



CRLC

Nº 70058333139 (Nº CNJ: 0025876-59.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO DO ESTADO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS.**

A nomeação à penhora, de precatório expedido contra o próprio Estado, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal.

Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor.

**AGRAVO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058333139 (Nº CNJ: 0025876-59.2014.8.21.7000)

COMARCA DE IJUÍ

BBS BOLSA BRASILEIRA DE  
SEMENTES LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao agravo.**

Custas na forma da lei.



CRLC

Nº 70058333139 (Nº CNJ: 0025876-59.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 12 de março de 2014.

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA em face da decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu penhora sobre crédito de precatório.

Inconformado, defende o agravante a possibilidade de penhora sobre o precatório. Discorre sobre a ordem do art. 11 da LEF e os arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil. Diz que a ordem do art. 11 da LEF não é absoluta. Sustenta que não postulou a compensação do referido precatório. Pede o provimento.

O Estado do Rio Grande do Sul respondeu pedindo pela confirmação da decisão. Falou na ordem de preferência e na impossibilidade jurídica de se penhorar crédito de precatório. Pediu o desprovimento.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)**

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e interposto por parte legítima.

É de se dar provimento.



CRLC

Nº 70058333139 (Nº CNJ: 0025876-59.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

A penhora deve recair sobre os precatórios. Isso porque, a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a substituição da penhora somente por dinheiro (art. 15, I, da LEF), como sabemos, não é regra fechada, livre de debate.

Cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor.

Se, para o devedor, a execução prosseguirá de forma menos gravosa com a penhora sobre os precatórios, é isso que deverá ser levado a efeito. Por isso, prevalece a norma do art. 620 do CPC sobre os arts. 11 e 15, I, da LEF, devendo ser autorizada a penhora.

Não há porque se criar ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado (e suas autarquias) em não cumprir os seus compromissos legais.

Com efeito, o contribuinte ao não adimplir com quaisquer das suas infinitas, pesadas (sistema quase medieval) e ainda crescentes obrigações tributárias (*lato sensu*), tem a sua cabeça colocada a prêmio. No entanto, a contrapartida não existe, e o Estado, em todas as suas esferas, não cumpre com as suas obrigações, mesmo que haja decisão judicial.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte. Vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada,**



CRLC

Nº 70058333139 (Nº CNJ: 0025876-59.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70044180057, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/10/2011)”*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA O PRÓPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE.**

*O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor.*

*A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução.*

**COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRETENSÃO NÃO REQUERIDA NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.**

*Não tendo sido deduzido na instância originária o pedido de compensação dos créditos de precatório com o débito fiscal (pretensão deduzida em outra ação), não se conhece do recurso, no ponto, pena de supressão de um grau de jurisdição.*

**AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Agl n. 70010096188, cuja rel. coube ao Des. Henrique Roenick, j. em 15.12.04)”**

Vale ressaltar que para se permitir a constrição que tal, é necessária a prova da habilitação da cessionária do crédito para atestar a prova inequívoca de que a pessoa que oferece o precatório à penhora é efetivamente a detentora do direito de propriedade sobre o mesmo.

No caso dos autos há pedido de habilitação do cessionário, como confirmam os documentos de fls. 55/145, daí por que deve a



CRLC

Nº 70058333139 (Nº CNJ: 0025876-59.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

construção recair sobre os precatórios oferecidos. Prevalece a regra do art. 620 do CPC sobre os arts. 11 e 15, I, da LEF.

Por fim, sobre a natureza alimentar do crédito, também não é diferente o posicionamento unânime desta câmara, como se vê:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR FACE AO PRÓPRIO EXEQUENTE (CREDOR E DEVEDOR RECÍPROCOS). POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO.** 1. Quando o art. 649, IV, do CPC, fala em impenhorabilidade de vencimentos, refere-se àquele recebido mês a mês, e não a eventual diferença acumulado ao longo do tempo em razão de condenação judicial, portanto, já sem aquela função de prover a subsistência quotidiana. 2. A natureza alimentar, para fins de precatório (CF, art. 100, § 1º), não torna o crédito absolutamente impenhorável (CPC, art. 649, IV). Ainda, tratando-se de credor e devedor recíprocos, opera-se a compensação, conforme os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, o qual não faz ressalva alguma - e nem poderia fazê-lo - quanto à natureza do crédito, se alimentar ou não. 3. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70043766880, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 23/11/2011).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PRECATÓRIO DO ESTADO DO RS. FALTA DE REQUISITOS.** 1. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE Não há óbice em cessão de créditos de natureza alimentar, vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, bem como não há proibição expressa quanto à cessão de precatório de natureza alimentar. Importante ressaltar, que o instituto da cessão tem natureza civil, logo, tudo que não é proibido é permitido. 2. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEF Mesmo havendo possibilidade de se estender a aplicação do art. 620 do CPC às execuções fiscais, ao qual a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, por certo que cabe ao credor o direito de recusar a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. No caso, o Estado recusou a penhora do precatório, com base na ordem legal do art. 11 da LEF. Por isso, inviável a penhora do precatório, pelo menos por ora, até que o Estado localize e indique outros bens do devedor à penhora, dentro da graduação legal. 3. PROVA DE HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA In casu, não há nos autos o despacho do juiz singular deferindo o pedido de habilitação do referido precatório oferecido penhora - Precatório



CRLC

Nº 70058333139 (Nº CNJ: 0025876-59.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

***nº 16.891 advindo do ESTADO DO RS, o que inviabiliza a pretensão, pois não estão presentes os elementos capazes de demonstrar a real propriedade do direito de crédito. Por tal motivo, também, vai negado o agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70033471012, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 10/03/2010)***

**ISSO POSTO, dou provimento.**

É o voto.

**DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IRINEU MARIANI** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70058333139, Comarca de Ijuí: "À UNANIMIDADE DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: GUILHERME EUGENIO MAFASSIOLI CORREA